



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000407/2005-79
Recurso nº 160.345 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.486 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RODOLFO FERNANDES MIGNONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, que versa tão-só sobre a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.41/45, que considerou procedente o lançamento, referente à “Classificação Indevida de Rendimentos na DIRF” e “Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão”, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 21/22.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“4.-Reclama da aplicação concomitante da multa proporcional e da multa isolada, com base nos incisos I e III, parágrafo 1º, do artigo 44 da lei nº 9.430/96, respectivamente.

5 Entende que a multa prevista no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 44, da lei nº 9.430/96, por ser isolada, não pode ser aplicada conjuntamente com a multa prevista no art. 44, inciso I, da mesma lei. Acredita que ninguém pode ser apenado duplamente pelo mesmo ilícito. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento.

6 Acredita que existindo um único tributo devido, sobre ele somente pode incidir uma única multa, uma única vez. Alega que não se pode afirmar que existem dois fatos distintos para justificar a cobrança das duas multas, pois, na verdade, trata-se de cobrança de multa sobre o mesmo fato, que é a obrigação principal do pagamento do mesmo tributo, que surgiu uma única vez com a ocorrência do seu único fato gerador.

7 Afirma que o rendimento que recebeu do PNUD não é decorrente de fonte situada no exterior, pois tem endereço certo e sabido no Brasil, e que, sendo assim, não procede a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, pois não estaria obrigado a tal forma de recolhimento antecipado, haja vista que o art. 8º da Lei nº 7.713/1988 não contempla a hipótese de recolhimento de carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas situadas no país”.

Na decisão de 1ª instância, considerando não impugnada a reclassificação dos rendimentos, entendeu estar o litígio “limitado à análise das argumentações do interessado relativamente ao lançamento concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e da multa de ofício proporcional.” Nesta parte questionada, o lançamento foi mantido nos seguintes termos da ementa:

“MULTA ISOLADA PELO RECOLHIMENTO A MENOR DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL. Inexiste qualquer restrição legal ou infralegal para a exigência simultânea de multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão e de multa proporcional.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 47.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 27/06/2007, recurso voluntário de fls. 51/57, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando os fatos e considerando devida a tributação sobre os rendimentos recebidos por serviço de consultoria prestados ao PNUD,

informa ter efetuado os recolhimentos devidos com os devidos acréscimos legais, combatendo novamente a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Questiona tal aplicação com fundamento em dois aspectos:

“—o primeiro, em razão da impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício sobre a mesma base de cálculo; e,

—o segundo, porque, mesmo fosse possível a aplicação concomitante das referidas multas, este não seria o caso, visto não ser o rendimento em questão originário de uma pessoa física, nem de uma fonte situada no exterior, mas, sim, de uma pessoa jurídica estabelecida no País, devidamente inscrita no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Para corroborar o primeiro aspecto colaciona acórdão da Câmara Superior de Recursos fiscais (fl. 52).

Quanto ao segundo óbice, assevera

“não ser o rendimento em questão originário de uma pessoa física, nem de uma fonte situada no exterior, mas, sim, de uma pessoa jurídica estabelecida no País, devidamente inscrita no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil”

....

17. Ora, se o impugnante não recebeu quaisquer rendimentos, ou ganhos de capital, de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior evidentemente não pode ser alcançado por suas disposições.

18. Para "contornar" este obstáculo — embora ele seja absolutamente intransponível— o acórdão recorrido não só inovou a teoria da distinção das personalidades físicas ou jurídicas, como, também, desqualificou a inscrição no CNPJ da fonte pagadora expedida pela própria Secretaria da Receita Federal,”

Finaliza por requerer a reforma integral da decisão recorrida, para se exclui a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento carnê-leão, sobre rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, por falecer-lhe qualquer suporte legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Limita-se o litígio na aplicação concomitante da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão juntamente com a multa de ofício.

Nesta questão, entendo assistir razão ao recorrente à medida que se está a a exigir tributo sobre os rendimentos auferidos.

Tal entendimento resulta da simples interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que admite tal multa apenas isoladamente, como se observa na redação original:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto **(carnê-leão)** na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o

lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

Verifica-se, portanto, que o § 1º não estava a instituir nova penalidade, apenas disciplinava a sua forma de aplicação, quer seja juntamente com o tributo ou isoladamente; desta feita, com a exigência do tributo resta afastada a aplicação da multa isolada.

Nessa linha peço vênia para transcrever texto da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann constante do acórdão nº 104-20.773, de 16/06/2005, cujas conclusões bem esclarecem esta questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Desta feita, a exigência da multa isolada deve ser excluída do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto..

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator

